

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.245, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino, o atendimento pelo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Fernando de Fabinho (PFL/BA) no dia 13 de outubro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.245 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 18 a 29 de novembro de 2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 173, de 16 de março do mesmo ano,

instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, por meio do qual a União repassa recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural.

O presente projeto de lei propõe alteração da Lei nº 10.880/04 para estender o atendimento pelo PNATE aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei em apreciação argumenta que, nos Municípios de médio e grande porte, é preciso assegurar transporte escolar gratuito também aos estudantes das escolas públicas residentes nas periferias urbanas. Segundo ele, dessa forma será possível garantir o acesso à escola e evitar a evasão e a repetência escolar de alunos oriundos das camadas sociais de baixa renda.

Quanto ao mérito educacional a ser apreciado por esta Comissão de Educação e Cultura, é nosso entendimento que a proposição em exame tem como objetivo assegurar os meios para concretizar direito inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De fato, conforme preceituam o art. 208, inciso III, da Constituição e o art. 4º, inciso VIII, da LDB, o Poder Público tem o dever de garantir os programas suplementares, entre os quais o de transporte escolar, ao educando no ensino fundamental público, sem qualquer limitação de nível de renda familiar ou de local de residência.

Entretanto, a oferta do transporte escolar pelo Poder Público tem se limitado, em termos gerais, aos alunos residentes na zona rural. Esse fato deve-se ao elevado custo desse programa.

De acordo com estimativa da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, o gasto anual das Prefeituras com transporte escolar dos alunos do ensino fundamental público soma cerca de R\$ 1,5 bilhão. Enquanto isso, os recursos da União repassados em 2003 a Estados, Distrito Federal e Municípios para o transporte escolar foram de 48 milhões de reais.

Com a instituição do PNATE pela Lei nº 10.880/04, a dotação orçamentária para esse programa em 2004 foi elevada para 246 milhões

de reais, correspondendo ao valor de R\$ 0,38/dia por aluno de ensino fundamental residentes no meio rural, totalizando cerca de R\$ 76,00 aluno/ano.

Em 2004, os recursos para o PNATE são originários dos chamados *recursos desvinculados do salário-educação* e outros recursos decorrentes de remanejamento do orçamento do Ministério da Educação. De fato, com a aprovação da Lei nº 10.832, de 30 de dezembro de 2003, que criou a quota estadual e municipal do salário-educação, a União passou a gerir mais cerca de 306 milhões de reais, correspondentes ao equivalente a 6,66% do montante total do salário-educação arrecadado em todo o País.

Para estender o PNATE aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino será preciso prover os meios financeiros destinados a tal fim no orçamento fiscal da União.

O Substitutivo oferecido ao projeto em exame tem como objetivo promover três alterações no texto original, a saber, a correção do nome do programa na ementa do projeto, a supressão do art. 1º do projeto, por adequação à boa técnica legislativa, e a modificação do texto que estende o PNATE a alunos residentes em áreas urbanas, para esclarecer que o benefício é devido aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência.

Pelas razões acima expostas, no que se refere ao mérito educacional a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura e sem prejuízo da apreciação de sua viabilidade orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.245, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Rogério Teófilo
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 4.245, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, o atendimento pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* e ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que “Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências”, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (NR)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigência no exercício financeiro seguinte ao data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Rogério Teófilo
Relator